



ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ABAETETUBA-PA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2021

BILETTO SOLIÇÕES EM IMPRESSÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, como o devido respeito a presença desta colenda junta recursal, apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ABAETUBA\PA** pelas razões, fatos e fundamentos a seguir elencados.

I - PREMILIMINARMENTE

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 20 de agosto de 2021 foi iniciado a disputa do Edital de Pregão Eletrônico 019/2021-PE-PMA, no âmbito e por intermédio da PREFEITURA MUNICIPAL e, com a interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

O sistema utilizado para a realização do certame foi o **Compras Públicas**.

O objeto do dito certame era a Contratação de Empresa Especializada para Confecção e Montagem do Boleto de cobrança do IPTU da Prefeitura Municipal de Abaetetuba exercício 2021 em formato de carta, cuja empresa fornecedora será contratada nos termos e condições constantes no presente Edital e seus anexos.

Sua abertura foi marcada para ocorrer em 20/08/2021 às 09:00 horário de Brasília.

O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas para o único item licitado; mas foi desclassificado, com a justificativa de que:

"20/08/2021 09:40:02 - Sistema - Motivo: Proposta se encontra 61,35% abaixo do valor médio cotado pela Administração, ou seja, o valor não corresponde àquele praticado no mercado. Sendo assim, recuso a proposta da proponente por estar com preço inexecutável antes mesmo da fase de lances" (Mensagem extraída do chat de negociação do Portal Compras Públicas).

Decisão esta equivocada e contraria a legislação pertinente conforme exposto a seguir.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar uma vez que o Edital não contém preços, projeto base, cotações de preços, valor estimado, valor de referência ou qualquer outro índice que remeta ao preço que a administração cotou.

O Preço cadastrado pela Biletto foi de 1,60(Um real e sessenta centavos).

O primeiro arrematante venceu com o valor unitário de 0,20 centavos (Vinte centavos), foi desclassificado posteriormente, e a

empresa declarada vencedora arrematou o item por **1,29 (Um real e vinte e nove centavos)**; ambos os valores abaixo do valor cadastrado pela empresa Biletto em contradição aos motivos alegados para desclassificar a recorrente.

Considerando a narrativa dos fatos, entendo que a desclassificação foi equivocada e merece reprimenda. Observe-se:

Que o ato perpetrado fere os procedimentos estabelecidos na Lei. Ademais, impende desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

A Lei 10.520/02 estabelece as normas adotadas de aceitabilidade na modalidade de licitação pregão **após a fase de lances**:

Art. 4º

XI - **examinada a proposta classificada em primeiro lugar**, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Por seu turno, o Decreto 10.024/19 estabelece que:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.



Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

A questão fundamental não reside no valor da proposta — por mais ínfimo que o seja — o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. [ii]

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, assumida uma função similar à de curatela dos licitantes.

No que tange a obras e serviços de engenharia, a Lei 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências determina que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato

BILETTO

IMPRESSÃO E POSTAGEM DE BOLETOS EM MASSA



convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas **superiores** a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

Os dois parágrafos do artigo 48 adotaram presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados da estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade da execução da proposta.

Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela Administração. Presume-se que as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração são inexecutíveis. Mas há outro limite apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela Administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão classificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média.

Sobre o tema, convém salientar:

Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. **Se o particular puder provar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la.** É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da**

BILETTO

IMPRESSÃO E POSTAGEM DE BOLETOS EM MASSA



exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. **Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.**^[10]

A Súmula nº 262 do TCU reza que:

“O critério definido no art. 48, II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Ainda, vale dizer que mencionada Corte de Contas possui Súmula no seguinte sentido:

Súmula 222 do TCU: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

IV - DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este



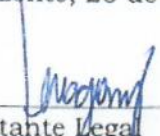
recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para:

- a) Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 019/2021/PE, pugnano pela retificação do ato perpetrado e a realização de nova fase de lances e/ou proceda com a anulação do certame tendo em vista a prática de ato ilegal.

Caso a contenda não seja dirimida na esfera administrativa, o Poder Judiciário poderá ser acionado.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2021.


Representante Legal
Sebastião Roberto Gomes
CPF: 829.098.226-72
RG: MG 6.240.891

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

ILMO. SENHOR PREGOEIRO.



PREGÃO Nº 019/2021- PE-PMA. / Processo: 087/2021- PMA.

G W RODRIGUES COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUTORA – EIRELI, inscrita no CNPJ 18.892.100/0001-35, com sede na Tv. Ubiratan Dias, 1770, Bairro Aviação, na cidade de Abaetetuba-PA, CEP 68.440-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa GOVTI CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI, o que faz pelas razões a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre salientar que, conforme artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 23 de agosto de 2021.

Resta clara a tempestividade do presente recurso.

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão cujo o objeto é **“Contratação de Empresa Especializada para Confeção e Montagem do Boleto de cobrança do IPTU da Prefeitura Municipal de Abaetetuba exercício 2021 em formato de carta.”**

Conforme exposto à comissão de licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso diante da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora, que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GANHADORA DO CERTAME.

Os licitantes devem atentar-se, bem como, cumprir rigorosamente ao que estiver contido no edital do certame, em obediência ao princípio do vínculo ao instrumento convocatório. De

forma que não pode haver discricionariedade por parte da administração pública para a sua não observância.

No caso, a empresa não seguiu as regras dispostas no edital ao apresentar documentação irregular e incompleta. Assim dispunha o edital em seu texto:

12.3.5. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:
a) Alvará de funcionamento do domicílio ou sede do licitante e pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Ocorre que, a empresa atua em atividade diversa da qual foi requerida no edital do certame, além disso, entre os documentos apresentados para tal item faz-se necessário a apresentação do DAM (documento de arrecadação municipal), a fim de complementar o alvará de funcionamento, tal documento não consta no rol trazido pela empresa. De forma que não atende os objetivos traçados pela administração pública e contraria os dizeres do *artigo 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002*

Logo, trata-se de descumprimento as regras trazidas do edital devendo culminar com sua inabilitação.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao classificar a empresa recorrida como ganhadora do certame por esta apresentar um valor de **R\$ 1,29 (um real e vinte e nove centavos)** diversos princípios foram lesados, inclusive da isonomia, pois conferiu tratamento diferenciado em prejuízo ao recorrente, visto que o pregoeiro agiu em desconformidade com a lei e com discricionariedade.

Embora os contratos administrativos tenham por característica a onerosidade, por visar o interesse público, o preço deve ater-se ao preço atuarial de mercado, a fim de que tanto o particular quanto a administração não saiam prejudicados. Ocorre que, durante a fase de lances preços abaixo de **R\$ 1,70 (um real e setenta centavos)** foram cotados como preços inferiores ao de mercado, logo, inexequíveis.

Nesse sentido, diversas empresas que apresentaram valores abaixo deste foram desclassificadas, por conseguinte classificar uma empresa com um valor muito abaixo é clara afronta aos princípios basilares da administração qual seja a legalidade, impessoalidade, finalidade, eficiência. Devendo tal ato ser rechaçado.



O entendimento dos tribunais pátrios não destoa. Vejamos:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. **REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA.**

1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.
2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**
3. **A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.**
4. Mesmo que o critério de julgamento do edital seja pelo menor preço global, se o certame, por alguma razão de sua conveniência, vinculou a todos declinarem apenas o percentual de BDI no item, fere o princípio da isonomia e da impessoalidade permitir que um dos licitantes possa reajustar após encerramento das propostas, sem adequada justificativa, a única variável do item, no caso o percentual de BDI.
5. Não se trata de mera correção de erro material de planilha, mas de novo cálculo, executado com objetivo de reduzir a proposta para adequar-se ao próprio valor global declinado, após já estar ciente de todas as propostas apresentadas no certame.

(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Quarta Turma, Julgado em 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)
(grifos nossos)

Dito isso, deve-se rever o ato impugnado, para que seja a empresa GOVTI CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI desclassificada.

DOS PEDIDOS



Isto posto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo nos termos do artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93;
- b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitar a empresa GOVTI CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI como vencedora, declarando a nulidade de todos os atos praticados;
- c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º, da 8666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

G W RODRIGUES COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUTORA – EIRELI

Giovanna Wanzeler Rodrigues - OAB-PA 29.815

Abacetuba, 25 de agosto de 2021

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ABAETETUBA, ESTADO DO PARÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021-PE-PMA



GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 04.568.900/0001-90, com sede na Rod. BR 316, KM 15, Rua Transjuta SN, nº 5, bairro Decouville, Marituba/PA, CEP 67.200-000, doravante denominada **RECORRIDA**, neste ato representada por seu sócio administrador, **ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE ALENCAR**, portador do CPF nº 235.587.172-87, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **G W RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.892.100/0001-35, doravante denominada **RECORRENTE**, consoante segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre esclarecer que a empresa, ora recorrida, apresenta suas contrarrazões em estrita observância ao prazo fixado pelo senhor pregoeiro durante a sessão pública do certame, conforme disposto no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/02, porquanto deve ser reconhecida a sua tempestividade.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Esta respeitável Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA lançou o edital do Pregão Eletrônico nº 019/2021, objetivando contratar empresa especializada para confecção e montagem do boleto de cobrança do IPTU, exercício 2021, em formato

de carta, cuja sessão pública de abertura foi marcada para o dia 20 de agosto de 2021, às 9h, através do portal de compras públicas.

Como a empresa recorrida possui sua atividade empresarial voltada para, dentre outras, executar este tipo de serviço, cadastrou sua proposta de preços no sistema eletrônico informado no edital e juntou seus documentos de habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no objeto do certame.

Isto posto, no dia marcado para dar início à sessão pública, após a realização de vários atos procedimentais comuns ao trâmite de uma licitação, a empresa recorrida restou classificada em 1º lugar, inclusive, com a devida comprovação de exequibilidade do preço ofertado ao item 01. O senhor pregoeiro, então, passou à análise de suas documentações de habitação e acertadamente a declarou habilitada e, por conseguinte, vencedora do certame.

Diante disso, foi oportunizado às demais empresas licitantes o direito de recorrer desta decisão, dentre as quais, a empresa G W RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI manifestou intenção de interpor recurso contra a habilitação da empresa GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI, que foi deferida pelo senhor pregoeiro.

Assim sendo, observando o prazo concedido, a recorrente apresentou suas razões recursais, em face das quais passaremos a contrarrazoar abaixo, sobretudo porque destituídas de respaldo legal e jurisprudencial adequado, em vista do que não merecem prosperar.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a empresa recorrente alega que a empresa recorrida deveria ser inabilitada do certame, em virtude de ter juntado seu alvará de licença de localização e funcionamento desacompanhado do respectivo DAM quitado, além de que o ramo de atividade mencionado no supracitado alvará não seria compatível com o objeto contratual.



Ocorre que, consoante se manifestou o plenário do Tribunal de Contas no Acórdão 2197/2007: “A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993)”, portanto, não pode exceder os limites estabelecidos na Lei Geral de Licitações.

Assim sendo, de acordo com os documentos minudenciados na Lei nº 8.666/93, percebe-se que não há qualquer menção quanto a necessidade de empresa brasileira apresentar alvará de funcionamento para restar habilitada em certames públicos.

O art. 28, inc. V da referida lei apenas exige “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir” de empresas ou sociedades estrangeiras em funcionamento no País, em virtude do que determina o art. 1.134 do Código Civil. Vejamos:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira (Grifei).

Isto posto, fora esta hipótese muito específica estabelecida na Lei nº 8.666/93, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União convencionou que deve ser exigido alvará de funcionamento de empresa brasileira tão somente no seguinte caso:



Acórdão nº 7982/2017 – Segunda Câmara/TCU

Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação (grifei).

Sabe-se que alguns nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas muito singulares acerca da comercialização ou produção de determinados objetos, pertinentes ao seu segmento, seja através de leis ou através de regulamentos executivos. Por isso, apenas nestes casos, deveras, muito específicos, como quando se trata de empresas reguladas pelas normas da ANVISA, é que se faz imprescindível a apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação em certames públicos.

Neste caso, o fundamento para esta exigência sequer diz respeito à habilitação jurídica da licitante, mas sim à sua habilitação técnica, com base no art. 30, inc. IV da Lei nº 8.666/93, que disserta: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Sucedese que pela natureza do objeto do certame em apreço, não há qualquer norma especial que regulamente e restrinja a sua comercialização, pelo que é absolutamente desnecessário que na presente situação as empresas licitantes apresentem seus respectivos alvarás de funcionamento, não havendo fundamento legal ou jurisprudencial capaz de respaldar uma inabilitação pela ausência deste documento.

Decerto que o senhor pregoeiro, mesmo sabendo da disposição contida no item 12.3.5, alínea “a” do edital, absteve-se de inabilitar a empresa recorrida diante do inegável conhecimento que possui acerca das regras legais e entendimentos já pacificados no Tribunal de Contas da União relativos ao tema.

Por isso, ainda que a empresa recorrida tenha juntado o seu Alvará de Funcionamento sem o respectivo DAM, não há qualquer entrave para a manutenção de sua habilitação, posto que, tanto o alvará quanto o DAM, dizem respeito à documentos irrelevantes para a contratação do objeto ora licitado.

Além disso, ainda que quisesse constatar o pagamento do referido DAM, o senhor pregoeiro poderia realizar diligências com fulcro no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, tendo em vista que se trata de documento que apenas complementa o Alvará de Funcionamento da empresa.

Privilegiando ainda mais os princípios da eficiência administrativa e da busca pela melhor proposta, o senhor pregoeiro também poderia constatar que o alvará de funcionamento da empresa recorrida está devidamente pago através da Certidão Negativa de Débitos Municipais, juntado dentre as suas documentações de regularidade fiscal.

Importante frisar que, na prática, a exigência de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento é inserida nos editais com o intuito de direcionar a

licitação ou limitar a participação de licitantes, o que é totalmente ilegal. Para corroborar este entendimento, vejamos as seguintes decisões:



LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCCADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao **exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.** (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009. Grifei).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...) **Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação;** (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016. Grifei).

(...) Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.** Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13. Grifei)

Desta feita, resta clarividente que se a empresa recorrida fosse declarada inabilitada do certame apenas em razão do seu alvará de funcionamento, o caráter competitivo da licitação restaria frustrado e verdadeira irregularidade estaria

perpetrada, dando ensejo, inclusive, a interposição de medidas judiciais e administrativas junto aos órgãos fiscalizadores.

Assim, o senhor pregoeiro não poderia ter tomado outra atitude mais acertada, senão ter declarado a empresa GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI como habilitada e, por conseguinte, vencedora do pregão eletrônico nº 019/2021, visto suas documentações estão inequivocamente adequadas aos normativos legais e jurisprudências pertinentes ao objeto da licitação, conforme alhures.

Quanto ao argumento da empresa recorrente, de que o ramo de atividade constante no alvará de funcionamento da empresa recorrida não é compatível com o objeto do contrato, faz-se mister destacar que a aferição desta compatibilidade deve necessariamente ser feita através do contrato social e não através do alvará de funcionamento, mormente porque este aponta somente a atividade principal da empresa, podendo desempenhar outras inúmeras atividades secundárias, que estão justamente elencadas no supracitado contrato social.

No caso da empresa recorrida, conforme consta em seu contrato social, a sua atividade principal é 6202-3/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS, todavia, possui outras 19 atividades secundárias, dentre as quais, está a de 1821-1/00 - SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO, a qual abrange exatamente o objeto da licitação em apreço.

Ao consultar este CNAE nos sites oficiais, vê-se que o serviço de pré-impressão compreende “a clichéria, linotipo e fotocomposição; a **composição / tratamento de texto e imagem em geral**; a confecção de provas de impressão; os serviços gráficos de pré-impressão, não especificados anteriormente” (grifei).

O objeto do presente certame, qual seja, confecção e montagem do boleto de cobrança de IPTU, enquadra-se como um serviço de pré-impressão que compreende o tratamento de textos e imagens em geral, também conhecido como tratamento de dados variáveis, que diz respeito à uma técnica de impressão de materiais gráficos que utiliza a mesma arte como base, porém com informações diferentes para cada uma das unidades impressas, resultando em peças exclusivas com conteúdo individual.

Como cada boleto de IPTU é destinado a um contribuinte específico, é necessário que para confeccioná-los haja esse tipo de tratamento, pelo que resta claramente demonstrado que a empresa, ora recorrida, possui CNAE apropriado para isto, motivo pelo qual já até prestou este mesmo serviço para outros órgãos, como a Prefeitura de Capanema e Salinópolis, consoante faz prova os atestados de capacidade técnica juntados dentre as suas documentações de capacidade técnica.

Por derradeiro, é importante registrar que cada empresa, na figura de licitante, tem o livre arbítrio para elaborar suas propostas de acordo com a sua própria estratégia de mercado, característica essencial do exercício da livre iniciativa, exarado no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, várias situações são levadas em consideração quando as propostas são apresentadas e os lances ofertados, não podendo a Administração Pública intervir de maneira alguma nesta margem de discricionariedade conferida às empresas. Porém, é imprescindível que o Poder Público também se resguarde do risco de uma eventual e futura inexecução contratual.

Assim sendo, quando restar dúvidas acerca da exequibilidade do valor ofertado, deve ser oportunizada a empresa a comprovação ou pelo menos a demonstração de sua estratégia para adimplemento da proposta, sem a ocorrência de prejuízos financeiros (*vide* Súmula 262 do TCU e acórdão 1720/2010 - 2ª Câmara do TCU). Tal procedimento deve ser adotado com o fito de salvaguardar o interesse público, alcançar a melhor proposta e não prejudicar o caráter competitivo da licitação.

No caso em apreço, o senhor pregoeiro apropriadamente solicitou a comprovação de exequibilidade da empresa recorrida, que logrou êxito em demonstrá-la, motivo pelo qual a classificou no certame, não havendo qualquer entrevero neste sentido capaz de modificar tal decisão.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o recebimento das presentes contrarrazões e que o recurso interposto pela empresa **G W RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS**

EIRELI seja julgado **totalmente improcedente**, ante a fragilidade dos argumentos manifestos, os quais não são suficientes para modificar a decisão proferida pelo senhor pregoeiro, que acertadamente declarou a empresa **GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI** classificada, habilitada e, por conseguinte, vencedora do Pregão Eletrônico nº 019/2021-PE-PMA.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Abaetetuba/PA, 30 de agosto de 2021.



GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI:04568900000190
Assinado de forma digital por GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI:04568900000190

GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI
CNPJ nº 04.568.900/0001-90

Por seu representante legal,
ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE ALENCAR
CPF nº 235.587.172-87

ANTONIO JOSE GOMES DE ALENCAR:23558717287
Assinado de forma digital por ANTONIO JOSE GOMES DE ALENCAR:23558717287

ANA CAROLINI C. DE QUEIROZ
Advogada
OAB/PA nº 28759

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ABAETETUBA, ESTADO DO PARÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021-PE-PMA



GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 04.568.900/0001-90, com sede na Rod. BR 316, KM 15, Rua Transjuta SN, nº 5, bairro Decouville, Marituba/PA, CEP 67.200-000, doravante denominada **RECORRIDA**, neste ato representada por seu sócio administrador, **ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE ALENCAR**, portador do CPF nº 235.587.172-87, vem apresentar **RECURSOS** ao recurso interposto pela empresa **G W RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.892.100/0001-35, doravante denominada **RECORRENTE**, consoante segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre esclarecer que a empresa, ora recorrida, apresenta reiterar agora como recursos em estrita observância ao prazo fixado pelo senhor pregoeiro durante a sessão pública do certame, conforme disposto no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/02, porquanto deve ser reconhecida a sua tempestividade.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Esta respeitável Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA lançou o edital do Pregão Eletrônico nº 019/2021, objetivando contratar empresa especializada para confecção e montagem do boleto de cobrança do IPTU, exercício 2021, em formato

de carta, cuja sessão pública de abertura foi marcada para o dia 20 de agosto de 2021, às 9h, através do portal de compras públicas.

Como a empresa recorrida possui sua atividade empresarial voltada para, dentre outras, executar este tipo de serviço, cadastrou sua proposta de preços no sistema eletrônico informado no edital e juntou seus documentos de habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no objeto do certame.

Isto posto, no dia marcado para dar início à sessão pública, após a realização de vários atos procedimentais comuns ao trâmite de uma licitação, a empresa recorrida restou classificada em 1º lugar, inclusive, com a devida comprovação de exequibilidade do preço ofertado ao item 01. O senhor pregoeiro, então, passou à análise de suas documentações de habitação e acertadamente a declarou habilitada e, por conseguinte, vencedora do certame.

Assim sendo, observando o prazo concedido, a recorrente apresentou suas razões recursais, em face das quais insistimos em recorrer com os recursos abaixo, sobretudo porque destituídas de respaldo legal e jurisprudencial adequado, em vista do que não merecem prosperar.



III – DOS RECURSOS

Em síntese, a empresa **GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI** não deveria ser inabilitada do certame, em virtude de ter juntado seu alvará de licença de localização e funcionamento desacompanhado do respectivo DAM quitado, além de que o ramo de atividade mencionado no supracitado alvará não seria compatível com o objeto contratual.

Ocorre que, consoante se manifestou o plenário do Tribunal de Contas no Acórdão 2197/2007: “A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993)”, portanto, não pode exceder os limites estabelecidos na Lei Geral de Licitações.

Assim sendo, de acordo com os documentos minudenciados na Lei nº 8.666/93, percebe-se que não há qualquer menção quanto a necessidade de empresa

brasileira apresentar alvará de funcionamento para restar habilitada em certames públicos.

O art. 28, inc. V da referida lei apenas exige “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir” de empresas ou sociedades estrangeiras em funcionamento no País, em virtude do que determina o art. 1.134 do Código Civil. Vejamos:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira (Grifei).

Isto posto, fora esta hipótese muito específica estabelecida na Lei nº 8.666/93, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União convencionou que deve ser exigido alvará de funcionamento de empresa brasileira tão somente no seguinte caso:

Acórdão nº 7982/2017 – Segunda Câmara/TCU

Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento **constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação (grifei).**

Sabe-se que alguns nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas muito singulares acerca da comercialização ou produção de determinados objetos, pertinentes ao seu segmento, seja através de leis ou através de regulamentos executivos. Por isso, apenas nestes casos, deveras, muito específicos, como quando se trata de empresas reguladas pelas normas da ANVISA, é que se faz imprescindível a apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação em certames públicos.

Neste caso, o fundamento para esta exigência sequer diz respeito à habilitação jurídica da licitante, mas sim à sua habilitação técnica, com base no art. 30, inc. IV da Lei nº 8.666/93, que disserta: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Sucedese que pela natureza do objeto do certame em apreço, não há qualquer norma especial que regulamente e restrinja a sua comercialização, pelo que é absolutamente desnecessário que na presente situação as empresas licitantes apresentem seus respectivos alvarás de funcionamento, não havendo fundamento legal ou jurisprudencial capaz de respaldar uma inabilitação pela ausência deste documento.

Decerto que o senhor pregoeiro, mesmo sabendo da disposição contida no item 12.3.5, alínea "a" do edital, absteve-se de inabilitar a empresa recorrida diante do inegável conhecimento que possui acerca das regras legais e entendimentos já pacificados no Tribunal de Contas da União relativos ao tema.

Por isso, ainda que a empresa recorrida tenha juntado o seu Alvará de Funcionamento sem o respectivo DAM, não há qualquer entrave para a manutenção de sua habilitação, posto que, tanto o alvará quanto o DAM, dizem respeito à documentos irrelevantes para a contratação do objeto ora licitado.

Aiém disso, ainda que quisesse constatar o pagamento do referido DAM, o senhor pregoeiro poderia realizar diligências com fulcro no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, tendo em vista que se trata de documento que apenas complementa o Alvará de Funcionamento da empresa.

Privilegiando ainda mais os princípios da eficiência administrativa e da busca pela melhor proposta, **o senhor pregoeiro também poderia constatar que o alvará de funcionamento da empresa recorrida está devidamente pago através da Certidão Negativa de Débitos Municipais**, juntado dentre as suas documentações de regularidade fiscal.

Importante frisar que, na prática, a exigência de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento é inserida nos editais com o intuito de direcionar a licitação ou limitar a participação de licitantes, o que é totalmente ilegal. Para corroborar este entendimento, vejamos as seguintes decisões:



LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda



de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao **exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.** (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009. Grifei).

.....

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...) **Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação;** (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016. Grifei).

.....

(...) Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.** Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 Primeira Câmara Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13. Grifei)

Desta feita, resta clarividente que se a empresa recorrida fosse declarada inabilitada do certame apenas em razão do seu lavar de funcionamento, o caráter competitivo da licitação restaria frustrado e verdadeira irregularidade estaria perpetrada, dando ensejo, inclusive, a interposição de medidas judiciais e administrativas junto aos órgãos fiscalizadores.

Assim, o senhor pregoeiro não poderia ter tomado outra atitude mais acertada, senão ter declarado a empresa GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI como habilitada e, por conseguinte, vencedora do pregão eletrônico nº 019/2021, visto

suas documentações estão inequivocamente adequadas aos normativos legais e jurisprudências pertinentes ao objeto da licitação, conforme alhures.

Quanto ao argumento da empresa recorrente, de que o ramo de atividade constante no alvará de funcionamento da empresa recorrida não é compatível com o objeto do contrato, faz-se mister destacar que a aferição desta compatibilidade deve necessariamente ser feita através do contrato social e não através do alvará de funcionamento, mormente porque este aponta somente a atividade principal da empresa, podendo desempenhar outras inúmeras atividades secundárias, que estão justamente elencadas no supracitado contrato social.

No caso da empresa recorrida, conforme consta em seu contrato social, a sua atividade principal é 6202-3/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS, todavia, possui outras 19 atividades secundárias, dentre as quais, está a de 1821-1/00 - SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO, a qual abrange exatamente o objeto da licitação em apreço.

Ao consultar este CNAE nos sites oficiais, vê-se que o serviço de pré-impressão compreende "a clichéria, linotipo e fotocomposição; a **composição / tratamento de texto e imagem em geral**; a confecção de provas de impressão; os serviços gráficos de pré-impressão, não especificados anteriormente" (grifei).

O objeto do presente certame, qual seja, confecção e montagem do boleto de cobrança de IPTU, enquadra-se como um serviço de pré-impressão que compreende o tratamento de textos e imagens em geral, também conhecido como tratamento de dados variáveis, que diz respeito à uma técnica de impressão de materiais gráficos que utiliza a mesma arte como base, porém com informações diferentes para cada uma das unidades impressas, resultando em peças exclusivas com conteúdo individual.

Como cada boleto de IPTU é destinado a um contribuinte específico, é necessário que para confeccioná-los haja esse tipo de tratamento, pelo que resta claramente demonstrado que a empresa, ora recorrida, possui CNAE apropriado para isto, motivo pelo qual já até prestou este mesmo serviço para outros órgãos, como a Prefeitura de Capanema e Salinópolis, consoante faz prova os atestados de capacidade técnica juntados dentre as suas documentações de capacidade técnica.

Por derradeiro, é importante registrar que cada empresa, na figura de licitante, tem o livre arbítrio para elaborar suas propostas de acordo com a sua própria estratégia de mercado, característica essencial do exercício da livre iniciativa, exarado no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, várias situações são levadas em consideração quando as propostas são apresentadas e os lances ofertados, não podendo a Administração Pública intervir de maneira alguma nesta margem de discricionariedade conferida às empresas. Porém, é imprescindível que o Poder Público também se resguarde do risco de uma eventual e futura inexecução contratual.


Assim sendo, quando restar dúvidas acerca da exequibilidade do valor ofertado, deve ser oportunizada a empresa a comprovação ou pelo menos a demonstração de sua estratégia para adimplemento da proposta, sem a ocorrência de prejuízos financeiros (*vide* Súmula 262 do TCU e acórdão 1720/2010 - 2ª Câmara do TCU). Tal procedimento deve ser adotado com o fito de salvaguardar o interesse público, alcançar a melhor proposta e não prejudicar o caráter competitivo da licitação.

No caso em apreço, o senhor pregoeiro apropriadamente solicitou a comprovação de exequibilidade da empresa recorrida, que logrou êxito em demonstrá-la, motivo pelo qual a classificou no certame, não havendo qualquer entrevero neste sentido capaz de modificar tal decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Abaetetuba/PA, 30 de agosto de 2021.



GOVIT CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI
CNPJ nº 04.568.900/0001-90

Por seu representante legal,
ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE ALENCAR
CPF nº 235.587.172-87



ANA CAROLINI C. DE QUEIROZ
Advogada
OAB/PA nº 28759

Sr. Pregoeiro, nenhum dos atestados apresentados pela a empresa G W RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS- EIRELI faz menção ao serviço do objeto licitado. Como se trata de um serviço mais técnico e que faz necessário programação com tratamento de DADOS VARIÁVEIS. Pedimos desclassificação por falta de qualificação técnica.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref.: Pregão Nº 019/2021 – PE –PMA. / Processo: 087/2021 – PMA.



G W RODRIGUES COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUTORA – EIRELI, inscrita no CNPJ 18.892.100/0001 - 35, já qualificada no presente processo, por seu representante legal infra-assinado, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º XVIII da Lei Nº 10.520/02, tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa GOVTI CONEXÃO E SOLUÇÃO EIRELI, pelas razões que se seguem.

1 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Após a decisão que acertadamente declarou a empresa recorrida vencedora do certame, a empresa recorrente suscitou impugnação afirmando que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, fez menção ao serviço do objeto licitado e, por tratar-se de um serviço mais técnico, necessitaria a programação de tratamento de Dados Variáveis, pediram desclassificação por falta de qualificação técnica.

As razões recursais, de forma exaustiva, pleitearam pela habilitação da empresa recorrente e, em apertada síntese trouxe apenas o conceito do que seriam Dados variáveis para a confecção do objeto, indicando que por já haver prestado tal serviço à outras localidades, estariam aptos a prestar neste Município, sem sequer apontar qual documento a empresa que ora manifesta, deixou de apresentar, a fim de concluir a falta de capacidade técnica.

É o que importava relatar.

2 - DA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Conforme se vê da peça recursal, a empresa recorrente tratou de pleitear pela sua habilitação, ocorre que, tal assunto já foi objeto de contrarrazões neste mesmo processo, bem como, já exarado pelo Pregoeiro que a empresa recorrente não atendeu ao que estava previsto em edital.

Além disso, o princípio da Autotutela é poder-dever da administração pública, o gestor tem o poder e o dever de rever seus próprios atos, e assim o fez, ao observar que a empresa recorrente não apresentou DAM. Então, reformar tal decisão atacaria gravemente o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, no âmbito administrativo em sede de licitação (art. 109, §4º, L 8.666/93) não há pedido de reconsideração, pois o recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão impugnada, de forma que, ou será reconsiderada ou encaminhada a autoridade superior. Assim, no recurso de licitação deve-se pedir a autoridade julgadora que, caso não reconsidere a decisão proferida mande para autoridade superior.

No entanto, não é o que se observa do recurso interposto pela empresa, pois apenas cuidou de assunto já decidido pelo administrador, com isso, observa-se, que a manifestação de recurso é meramente protelatória sem nenhuma segurança jurídica por ausência de embasamento legal, desse modo, não devendo ser conhecido.

Corroborando com os argumentos aqui expostos, ressalta-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que *“o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado”* (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9º ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590)



Dessa maneira, o recurso deve ser rejeitado de plano.

DO CUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL E ACERTADA DECISÃO DE DECLARAR A EMPRESA RECORRIDA VENCEDORA DO CERTAME

O objeto licitado é Contratação de Empresa Especializada para Confecção e Montagem do Boleto de cobrança do IPTU da Prefeitura Municipal de Abaetetuba exercício 2021 em formato de carta.

A alegação da empresa recorrente foi que nenhum dos atestados apresentados pela a empresa G W RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS- EIRELI faz menção ao serviço do objeto licitado. Como se trata de um serviço mais técnico e que faz necessário programação com tratamento de DADOS VARIÁVEIS. Pedimos desclassificação por falta de qualificação técnica.

As regras trazidas pelo edital no que tange à qualificação técnica foram:

12.3.2. Qualificação Técnica: a) Atestado (s) de Capacidade Técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o (s) mesmo (s), assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que comprove que a empresa licitante forneceu/prestou ou fornece/presta os produtos/objeto em quantidades e características similares ao objeto desta licitação;

12.3.2.1. O Pregoeiro poderá solicitar a qualquer momento outros documentos que comprovem o atestado de capacidade técnica podendo ser nota fiscal ou contratos firmados com a administração pública ou privados.

No caso em apreço, todos os requisitos previstos em edital foram atendidos pela empresa vencedora. De modo que, a impugnação alegando ausência de comprovação de qualificação técnica para dados variáveis, sequer aponta de maneira clara e enfática de onde tira essa conclusão, entendendo-se que não passa de mero inconformismo da empresa recorrente o pleito contido na peça recursal, com todas as vênias, mas sendo



G W RODRIGUÊS COMERCIO E SERVIÇOS – ERELI-EPP
CNPJ: 18.892.100/0001-35

claro, injusto seria a admissão do recurso com conteúdo constituído de meras conclusões conjunturais e desligado da realidade com o intuito de afastar o resultado que, nesse sim, se mostrou fundamentado e guardou guarida com o melhor direito

Além disso, o recurso apresentado pela recorrente, ao alegar o não cumprimento do edital por parte da empresa recorrida ou pedir que seja reabilitada para o processo, demonstra claramente, um profundo desconhecimento do conteúdo do edital, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, vejamos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





G W RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS – ERELI-EPP
CNPJ: 18.892.100/0001-35

Não obstante, anexa-se ao presente instrumento nota fiscal comprovatória de que a empresa recorrida já executou tal demanda anteriormente em outras gestões, logo, embora não exigido pelo pregoeiro tal tipo de documentação, conforme prevê o edital do certame, resta-se apresentar a fim de comprovar a qualificação técnica para a confecção do objeto licitado, a fim de atender aos interesses da administração pública conforme prevê a lei de licitações.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA	Numero da Nota 237		
		Data e Hora de Emissão 11/03/2019 12:01:19		
		Código de Verificação IPYQ-2MR		
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CPF / CNPJ: 18.892.100/0001-35 Inscrição Municipal: 23134				
Nome / Razão Social: G W RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS - ERELI - EPP				
Endereço: TRAVESSA UBIRATAN DIAS, 1770 - AVIAÇÃO				
Município: Abaetetuba UF: PA CEP: 68440-000 Tel:				
E-mail: grupo5wge@gmail.com				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
CPF / CNPJ: 05.105.127/0001-99 Inscrição Municipal: 22023				
Nome / Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA				
Endereço: RUA SIQUEIRA MENDES, 1359 - CENTRO				
Município: Abaetetuba UF: PA CEP: 68440-000 Tel: 9137-512022				
E-mail:				
CODIGO DO SERVIÇO				
17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
ITEM 1 - 24.499 UNID. DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO, IMPRESSÃO E MONTAGEM DE CARNÊS DE IPTU, IMPOSTOPREDIAL E TERRITORIAL URBANO DO EXERCÍCIO DE 2019, CAPA EM POLICROMIA NO TAMANHO 42X10,5CM PAPEL COUCHÉ BRILHO 115GRM IMPRESSÃO 4X0 E O MILO EM PAPEL SULFITE TAMANHO A4 FRENTE E VERSO COM EM 04 DOBRAS - VALOR UNIT. R\$ 2,97 - VALOR TOTAL R\$ 72.494,73				
Valor Total da Nota (R\$): 72.494,73				
Deduções (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 72.494,73	Aliquota (%) 3,00	Valor do ISS (R\$) 2.174,84	
TRIBUTOS FEDERAIS				
PIS (R\$) 0,00	COFINS (R\$) 0,00	CSLL (R\$) 0,00	IRRF (R\$) 0,00	INSS (R\$) 0,00
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
Local de Prestação Abaetetuba - PA	Competência (Mes./Ano) 03/2019	ISS a Rater SIM	Optante do Simples SIM	Valor Líquido (R\$) 70.319,89
Regime de Tributação NORMAL	Natureza da Operação TRIBUTAÇÃO NO MUNICÍPIO	Desconto Incondicionado 0,00	Desconto Condicionado 0,00	
AVISOS				



G W RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS – ERELI-EPP
CNPJ: 18.892.100/0001-35

Ora, como amplamente demonstrada a empresa recorrida possui toda documentação necessária a comprovar sua estrita obediência ao Edital e, por conseguinte, acertada e deve ser mantida a decisão de declarar a empresa G W RODRIGUES COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUTORA – EIRELI vencedora.

DO PEDIDO

Por todo exposto, requer

- a) Sejam recebidas as presentes contrarrazões de recurso, e, requer não seja recebido nem admitido o recurso interposto, vez que as licitações devem atender ao princípio da celeridade, e os argumentos trazidos em sede recurso já foram exarados pelo administrador;
- b) Por fim, conforme explanado, solicitamos que seja mantida a decisão que adjudicou o objeto do certame a empresa G W RODRIGUES COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUTORA – EIRELI.

Nestes termos, pede e espera deferimento



Abaetetuba, 13 de setembro de 2021

G W RODRIGUES
COMERCIO E SERVICOS
EIRELI:1889210000013
5

Assinado de forma digital por
G W RODRIGUES COMERCIO E
SERVICOS
EIRELI:18892100000135
Dados: 2021.09.13 08:40:22
-03'00'

Giovanna Wanzeler Rodrigues – OAB/PA 29.815
CPF: 832.002.402-10
RG: 6873445
CNPJ: 18.892.100/0001-35